

## **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, SANEAMENTO DO PROCESSO E MÉRITO, NO PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO\***

**Orestes Campos Gonçalves\*\***

(Homenagem aos Professores drs. Aroldo  
Plínio Gonçalves, José de Mesquita Lara e  
Ronaldo B. Cunha Campos.)

- 1. EXPOSIÇÃO DO TEMA**
- 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**
- 3. O DESPACHO SANEADOR: CONCEITO E HISTÓRICO**
- 4. O DESPACHO SANEADOR NO CPC/39**
- 5. SANEAMENTO DO PROCESSO**
- 6. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS: CONCEITO**
- 7. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS: REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS**
- 8. AÇÃO: CONCEITO E CONDIÇÕES**
- 9. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**
- 10. INTERESSE DE AGIR**
- 11. LEGITIMAÇÃO PARA AGIR**
- 12. ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS**
- 13. O PROCESSO DO TRABALHO**
- 14. INSTITUTOS NOVOS**
- 15. ADENDO**
- 16. BIBLIOGRAFIA**
- 17. QUADRO SINÓTICO**

### **1. EXPOSIÇÃO DO TEMA**

Este trabalho cuida do juízo de admissibilidade, do acesso aos órgãos judiciais, compreendendo o exame dos pressupostos processuais e das condições da ação; o mérito e suas relações com o saneamento do processo (o que no CPC/39, art. 293, se chamou despacho saneador e no CPC/73, art. 331, se denomina saneamento do processo).

Na vigência do CPC/39 fizemos trabalho pioneiro semelhante, publicado na Revista LEMI, de Belo Horizonte-MG, que servirá de base para o presente estudo.

---

\* Este trabalho foi realizado com a colaboração jurídica do ex-professor da Faculdade de Direito da UFMG, doutor José de Mesquita Lara e, na parte gramatical, pela professora da Escola Americana de Belo Horizonte-MG, Maria Cristina Quiñonez-Gauguel, em agosto/outubro 2002.

\*\* Ex-Juiz de Direito nos Estados de Mato Grosso e Minas Gerais; Juiz Togado de Carreira do TRT/3ª Região, Aposentado, Advogado.

## 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade é justamente o exame das referidas questões, previamente, para que o julgador possa definir, afinal, tão-somente o mérito do pedido. Apresenta-se, então, a necessidade de separar o procedimento comum, que será básico para este estudo, em duas fases: a decisória do juízo de admissibilidade e a decisória do mérito do pedido. Urge ainda a construção de um método e a invocação dos princípios básicos do processo moderno, sempre com vistas a que o Processo é técnica com regras próprias, diferentes do Direito Matéria e se este muitas vezes se resolve apenas com a experiência comum da pessoa e da lei; o mesmo não ocorre em se tratando daquele.

Como é cediço, o Processo é instrumento de realização do direito objetivo material (1), de natureza publicística, intimamente ligada ao Direito Constitucional (2), e necessita de caminhar para a frente (3), superando fases, que se precluem, até se colocar no ponto de realizar o Direito Material controverso, servindo-se de princípios para total desempenho de sua função, a seguir estudados.

“Juízo de admissibilidade”, conforme conceitua Eliézer Rosa, “é aquele que decide todas as questões inerentes ao processo, exceto o mérito” (4).

Relativamente aos nossos temas, o CPC/73 difere do CPC/39, pela omissão daquele quanto à definição do mérito (embora se referisse ao mérito em vários artigos, por exemplo arts. 267 e 269) e quanto à omissão de referência ao despacho saneador, embora aluda ao saneamento do processo (art. 331). A primeira omissão talvez tenha decorrido das discussões doutrinárias em torno do assunto, embora o conceito do mérito existisse em lei anterior e na doutrina.

Eliézer Rosa ensina: “O mérito é o fundo do litígio, ou seja, a pretensão que o autor deduz em juízo através do pedido. É a própria substância da situação litigiosa que se contém no processo de conhecimento. O art. 287 do CPC/39 dá-nos o conceito de mérito usando o termo “lide”. Se a sentença final definitiva só deve decidir o mérito, se o artigo referido diz que a sentença que decidir a lide total ou parcialmente terá força de lei nos limites das questões decididas, temos de concluir que o que a lei chama de lide é o mesmo que se chama de mérito” (5).

José Frederico Marques também diz: “lide, no art. 287 do CPC/39, está com o significado de conflito de pedidos. O mérito é assim, o conflito entre a pretensão que o autor deduz em juízo e a resistência oposta pelo réu a esta pretensão, resistência que pode ter sido, ou não, apresentada em juízo através da defesa. Todavia, como a defesa não amplia o objeto do processo, visto que a *res judicata* é demarcada em função do pedido do autor, segue-se daí que o mérito da causa se consubstancia no próprio pedido formulado pelo autor na propositura da ação. Donde a afirmação incensurável de Liebman de que, se o processo de conhecimento tem por objeto decidir se o pedido do autor é procedente ou improcedente, segue-se que “todas as questões cuja resolução possa influir direta ou indiretamente em tal decisão, constituem complexivamente o mérito da causa”(6).

Estas lições esclarecem o que seja o mérito de uma causa e, para exemplificar, dizemos que, numa ação executiva, o núcleo do mérito é o pedido de pagamento de quantia líquida e certa; nas ações possessórias, a manutenção ou reintegração da coisa; na ação de despejo, o pedido de devolução do imóvel locado; não é mérito, por exemplo, o pedido de extinção do processo por falta de mandato.

Quanto ao despacho saneador, o CPC/73 o aboliu em nome da celeridade, da simplificação processual, conforme a exposição de motivos do professor Buzaid, ao projeto do CPC (Mensagem Número 210): “n. 33. Diversamente do código vigente, o projeto simplifica o sistema de recurso. Concede apelação só de sentença; de todas as decisões interlocutórias, agravo de instrumento. Esta solução atende plenamente aos princípios fundamentais do código, sem sacrificar o andamento da causa e sem retardar injustificadamente a resolução de questões incidentes, muitas das quais são de importância decisiva para a apreciação do mérito. O critério que distingue os dois recursos é simples. Se o juiz põe termo ao processo, cabe apelação. Não importa indagar se decidiu ou não o mérito. A condição do recurso é que tenha havido julgamento final no processo. Cabe agravo de instrumento de toda a decisão, proferida no curso do processo, pela qual o juiz resolve questão incidente.”

Anteriormente já fora registrado, no número 19 da Exposição, o seguinte: “Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz profere julgamento conforme o estado do processo. Esta atribuição lhe permite, logo após os articulados, ou extinguir o processo, ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 271 e 273, II, III, IV e V, ou decidir imediatamente a causa, quando ocorrer a revelia ou quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência (arts. 333 e 334). O que o processo ganha em condensação e celeridade, bem podem avaliar os que lidam no foro. Suprime-se a audiência, porque nela nada há de particular a discutir. Assim, não se pratica ato inútil. De outra parte, não sofre o processo de paralisação, dormindo meses nas estantes dos cartórios, enquanto aguarda uma audiência, cuja realização nenhum proveito trará ao esclarecimento da causa, porque esta já se acha amplamente discutida na inicial e na resposta do réu. Com a adoção desta nova técnica, bem se vê quanto ficou simplificado o sistema do processo civil” (Os artigos mencionados na Exposição de Motivos se referem ao Projeto de Lei).

### 3. O DESPACHO SANEADOR: CONCEITO E HISTÓRICO

Conforme a sistemática do CPC/39, o despacho saneador era a última etapa do processo no qual se cuidava da admissibilidade, embora ocorressem casos excepcionais nos quais pontos do juízo de admissibilidade eram deixados para a decisão final, como freqüentemente a legitimação para agir (*legitimatío ad causam*), questão intimamente ligada ao mérito e assim protraída para a sentença, dada a necessidade lógica do exame do conjunto de ambas as questões. O mérito, porém, dentro da sistemática antiga, nunca poderia ser decidido no saneador, uma vez que o despacho saneador não se assemelhava ao julgamento antecipado da lide, instituto criado pelo CPC/73.

Frederico Marques definiu o saneador como “a decisão de conteúdo formal em que o juiz ordena o processo, determinando as necessárias providências para a instrução da causa e o julgamento do mérito.” (7)

O despacho saneador era o derradeiro momento normal onde se decidia sobre os pressupostos processuais, as condições da ação e a admissão da produção de provas. O processo devia atingir a fase de decisão definitiva (mérito) escoimado de matéria sobre a admissibilidade, que era examinada até o saneador. Funcionava o

despacho saneador como o expurgo de todas as matérias alheias ao mérito do pedido e nunca a apelação seria o recurso oponível às questões nele decididas, porque ele não envolvia o mérito. Todas as questões nele decididas, não objeto de recurso próprio, transitavam em julgado.

Juristas nacionais fizeram o levantamento histórico do despacho saneador (8), desde épocas afastadas, mas, neste pequeno trabalho cumpre observar tão-somente que o seu antecedente próximo se achava no direito processual civil português (art. 24 do Dec. n. 12.353, de 10.09.1926), denominado pela doutrina e jurisprudência “despacho regulador do processo” (9). O desembargador José Jaime Ferreira Vasconcelos trouxe o exemplo para o Brasil, incluindo-o no projeto de código de processo civil do Estado de Mato Grosso, em 1928 (10); no âmbito federal, embora sem a denominação atual, tivemos o sistema saneador consagrado pela primeira vez nos arts. 19 e 20 do Decreto-lei n. 960, de 17.11.1938 (Lei de Executivo Fiscal); e, nominalmente nos arts. 293 a 295 do Código de Processo Civil de 1939. O mesmo acontece conceitualmente no CPC/73.

O juízo de admissibilidade compreende decisão sobre os pressupostos processuais e sobre as condições da ação, bipartindo-se a matéria da admissibilidade em duas grandes divisões.

Os pressupostos processuais são requisitos exigidos para a existência do processo válido e a inexistência deles resulta na extinção do processo ou na corrigida judicial, verificadas de ofício ou sob provocação, conforme o caso.

As condições da ação constituem requisitos essenciais à existência da ação, devem ser examinadas de ofício ou sob provocação; e, a inexistência de qualquer delas, resulta na carência de ação. Dentre as condições da ação, a legitimação para agir (*legitimatio ad causam*) é alvo mais freqüente de confusões, apesar de nada ter com o mérito. O mérito pode se apresentar sob forma simples ou complexa, ou seja, pode consistir numa proposição apenas nuclear, ou em várias questões, semelhantes às circunstâncias no Direito Penal, a desdobrar-se em várias preposições. Pode mesmo acontecer que haja preliminar de mérito, que é questão integrante da própria lide ou litígio, mas deve ser decidida em primeiro lugar, ao ser julgado o *meritum causae*, como acontece com a prescrição ou com a decadência. Tais questões circunstanciais são decididas como preliminares do mérito, por princípio de economia processual, mas não constituem parte do juízo de admissibilidade e são integrantes do mérito (11).

Atentando-se bem para o que seja o mérito do pedido, chega-se à sua identificação pela exclusão das questões objeto do juízo de admissibilidade. Foi explicado que este juízo e o mérito são matérias distintas e, como tais, devem ser tratadas no processo. Tranquilizam-se as opiniões em torno do pensamento de serem os pressupostos processuais matérias distintas do mérito; o mesmo, contudo, não ocorre relativamente às condições da ação, que alguns, evidentemente equivocados, acreditam se integrarem no mérito (12).

#### 4. O DESPACHO SANEADOR NO CPC/39

A sistemática do CPC/39 (Decreto-lei n. 1.608, de 18.09.1939) estabeleceu o despacho saneador no Processo Civil Brasileiro, no art. 293, *verbis*: “Decorrido o prazo para a contestação, ou reconvenção, se houver, serão os autos conclusos,

para que o juiz profira o despacho saneador em dez dias.” Os artigos 294 e 297 davam os contornos do despacho saneador.

O sistema do despacho saneador, que vigiu até o atual CPC/73, chamado Código Buzaid (Lei n. 5.869, de 11.01.1973), como se vê, determinava ao juiz o saneamento do processo, delimitando, assim, o juízo de admissibilidade, que o separava do mérito da causa, para que as questões relacionadas com esse juízo (pressupostos processuais e condições da ação) fossem decididas antecedentemente ao mérito.

Relembre-se que o atual código, conforme explicado no item anterior, extinguiu o despacho saneador, como decisão expressa, por não tê-lo incluído na sua sistemática legal; contudo, o saneamento do processo permaneceu na sua totalidade, apenas excluído de recurso específico.

## **5. SANEAMENTO DO PROCESSO**

Como referido, a figura legal do despacho saneador foi abolida no processo civil pátrio; o saneamento do processo porém continua a existir. É providência necessária pela natureza das coisas, para que o juiz julgue o mérito da causa.

O CPC/73 conservou o saneamento que se realiza progressivamente no desenvolvimento do processo, desde o ajuizamento da petição inicial até o limite previsto no seu art. 331. O saneamento progressivo não desafia recurso, exceto quando extingue o processo ou quando configurado gravame à parte (CPC/73, arts. 496/529). Não se exclui o mandado de segurança, na hipótese de lesão irreversível e imediatamente ofensiva à parte (Lei n. 1.533, de 31.12.1951).

O saneamento do processo, no sistema CPC/73, começa com o exame da petição inicial, que pode ser indeferida (art. 284); prossegue com as “providências preliminares” (art. 323), passa pelo “julgamento conforme o estado do processo” (art. 329) e pelo “julgamento antecipado da lide” (arts. 328 e 330) e termina com o “saneamento do processo” (art. 331).

Vê-se que, exceto quanto ao recurso específico do antigo e extinto despacho saneador, pouco se modificou na questão.

## **6. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS: CONCEITO**

Os pressupostos processuais são os requisitos necessários à formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual; não devem ser confundidos com as condições da ação que se constituem dos requisitos necessários à existência do direito subjetivo de ação.

Os pressupostos processuais indicam os postulados essenciais à existência do processo; as condições da ação, os que são essenciais à ação (13).

Duas conseqüências se podem estabelecer, quando ao juiz evidenciar a inexistência ou defeito dos pressupostos processuais: a extinção do processo ou a corrigida judicial.

A extinção do processo se dá nos casos em que é impossível salvá-lo e a relação processual não pode persistir. A corrigida judicial permite revalidação de atos, salvando o processo.

## 7. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS: REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS

Os pressupostos processuais podem ser divididos em requisitos subjetivos e objetivos.

Os requisitos subjetivos são: a competência, a suspeição, o desimpedimento do juiz e a capacidade processual das partes.

A competência é a medida da jurisdição. Esta é uma função estatal (uma das características da soberania) destinada a compor as lides, estendendo-se sobre todo o território estatal, repartindo-se, dentre os vários juízes, na forma de competência. Esta é a delimitação da jurisdição; por isto é que nenhum Juiz tem jurisdição plena, mas apenas a parte dela que lhe cabe na competência. A competência era classificada pelos praxistas sob três critérios: em razão da matéria, em razão das pessoas e em razão do lugar.

Pelo sistema adotado no CPC/73, a competência divide-se em internacional (CPC/73, arts. 88/90) e interna (CPC/73, arts. 91/100).

A competência internacional, na realidade, delimita os poderes da jurisdição brasileira frente à de outras jurisdições estrangeiras, indicando os limites da jurisdição e competência do Brasil.

A competência interna reparte-se: I - em razão do valor; II - em razão da matéria; III - territorial; IV - funcional (na qual se inclui a recursal); todas essas divisões são tipificadas no CPC/73, arts. 91/124. Dispositivos especiais tratam da modificação da competência (conexão e continência - CPC/73, arts. 102/111), bem como a da declaração de incompetência (CPC/73, arts. 112/124).

A competência em razão da matéria, a funcional (hierárquica e recursal) é inderrogável e sua inobservância deve ser reconhecida de ofício, podendo sê-lo por provocação das partes, dando causa à nulidade e servindo de base para ação rescisória; a competência em razão do valor e a territorial podem ser prorrogadas por eleição das partes interessadas (CPC/73, art. 111).

O sistema adotado pelo CPC/39 para verificação da competência foi duramente atacado pela doutrina e jurisprudência, motivo pelo qual o CPC/73 reformulou inteiramente os conceitos (14).

Há casos excepcionais, porém, de competência territorial absoluta: foro da Fazenda da União (CF/88, art. 109) e foro da falência (Decreto-lei n. 7.661, de 21.06.1945 e Legislação Complementar).

A suspeição e o impedimento do juiz são matérias decidíveis antes do saneador ou do saneamento (CPC/39, art. 182); (CPC/73, arts. 134/138); não precluem (CPC/39, art. 798, I, "a"), senão que ocasionam a nulidade da decisão (CPC/73, arts. 304/306, 265, III) (STJ-4ª T. - Resp 5.714-SC - rel. Min. Athos Carneiro, j. em 13.11.90 - DJU-10.12.90, p.14.812; RTJ-76/871).

A falta dos pressupostos mencionados leva à suspensão do processo ou, conforme a etapa em que se encontre, à sua anulação.

A capacidade processual é matéria que se triparte em: I - a capacidade de ser parte (pressuposta a personalidade do autor, réu, etc.); II - a capacidade de estar em juízo, que é a legitimação processual (a incapacidade respectiva se completa ou se supre pela representação, autorização e assistência; III - capacidade postulatória ou *jus postulandi* - Lei n. 4.215, de 27.04.1963 e Lei n. 8.906, de 04.07.1994).

A incapacidade, de qualquer forma, resulta na nulidade ou extinção do processo.

Os requisitos objetivos são extrínsecos ou intrínsecos à relação processual, conforme sejam necessários à instauração do processo - os primeiros - ou ao desenvolvimento regular do processo - os segundos.

Os pressupostos extrínsecos são de diversificadas espécies; uns dizem respeito à não configuração de litispendência, coisa julgada, compromisso ou pendência de prejudicial afeta à competência exclusiva de outro juiz (cível, trabalhista ou penal), envolvendo sujeitos e/ou o objeto da lide; outros pressupostos extrínsecos podem ser respigados em leis e no CPC/73, nos termos do seu art. 110, todos os arrolados abaixo genericamente como “outros requisitos extrínsecos”. Os pressupostos relativos à litispendência e à coisa julgada eram oponíveis pelas partes no prazo previsto pelo inciso II do art. 182 do CPC/39, processados e julgados em autos apartados; deviam ser decididos de ofício no saneador. No CPC/73 não são mais processados em autos apartados (CPC/73, arts. 307/311;301,VI) e devem ser argüídos com a defesa (CPC/73, arts. 300/301).

O compromisso origina-se de ato bilateral das partes e resulta na renúncia ao direito subjetivo de ação.

A categoria genérica “outros requisitos extrínsecos” abrange as seguintes hipóteses, entre outras: I - o servidor estatutário estava impossibilitado de agir contra o estado, antes de esgotados os recursos hierárquicos, exigência abolida pela CF/46, art. 141, § 4º; CF/88, art. 5º, XXXV). As CF/67/69 reconheceram a abolição, mas a EC/7, de 13.04.1977, revigorou a exigência que, afinal, foi abolida pela CF/88; II - prestação de caução, pressuposto condicionado ao requerimento da parte interessada (CPC/39, art. 67; CPC/73, arts. 835/838); III - a tentativa de conciliação prévia já era essencial nas ações cíveis de desquite e alimentos (Lei n. 968, de 10.12.1949); em todas as causas trabalhistas (CLT, arts. 847 e 850), nas causas penais relativas aos crimes de calúnia e injúria (CPP, art. 520).

Hoje é exigível também nas pequenas causas (Lei n. 9.099, de 26.09.1995).

Neste item a omissão anula o processo e é reconhecível de ofício.

Diga-se que hoje, a tentativa de conciliação é prevista para todos os processos cíveis (CPC, art. 331). Pena é que o CPC/73 não adote o sistema da CLT (art. 846), com proposta de conciliação “aberta a audiência”, sem prejuízo de outra proposta prevista no CPC/73, art. 331; porém, não há lei impeditiva de que o juiz cível o faça.

Observe-se que a autorização prévia, em virtude da dignidade da função do réu, é requisito preclusivo das causas penais (CF/1967, arts. 32/83 e CF/88, art. 53).

IV - O reembolso de despesas feitas pelo réu, absolvido de instância, com o preparo da defesa, a fim de que o autor possa renovar a ação (CPC/39, art. 205;CPC/73, art. 28), é pressuposto invocável somente pela parte contrária e determina a extinção do processo, caso não efetivado em prazo previsto em lei (CPC/73, art. 267, III).

V - O julgamento de questões prejudiciais cometido a juiz de competência exclusiva, cível, trabalhista ou penal.

VI - Podem ocorrer outras hipóteses: o art. 110 do CPC/73 apresenta capítulo especial para o caso (CPC/39, arts. 92 a 94; CPC/73, art. 110) no processo trabalhista (CLT, art. 769), na falta de preceito específico, supre-se a omissão pelos meios admitidos naquele estatuto; por exemplo, a investigação de paternidade ou maternidade quando se evidencia, como prejudicial do pedido de salário família (CF/88, art. 7º, XII; Lei n. 4.266, de 03.10.1963; Lei n. 5.559, de 11.12.1968).

Os requisitos intrínsecos ao processo são qualidades necessárias à existência, validade, perfeição e eficácia de atos judiciais e/ou ao desenvolvimento correto da relação processual; examináveis de ofício ou a requerimento da parte e o não preenchimento ou preenchimento defeituoso deles causa nulidade absoluta ou anulabilidade (relativa). Conforme o caso, o defeito resulta em extinção do processo sem julgamento do mérito.

Causa a nulidade, a inobservância de forma do ato imposta com a pena de nulidade e a não intimação do Ministério Público. Constituem fundamentos para a anulabilidade, entre outros: a inépcia da inicial, ausência de distribuição, erro na forma do processo, incompetência do serventuário, insatisfação de exigências fiscais, inobservância de prazos, descumprimento de despacho ordinatório, não integração ao processo de terceiro ou litisconsorte, desmembramento ou reunião de processo.

Opina Galeno de Lacerda que “o que caracteriza o sistema das nulidades processuais é que elas se distinguem em razão da natureza da norma violada, em seu aspecto teleológico: se nela prevalecem fins ditados pelo interesse público, há nulidade absoluta; quando a norma tutela interesse da parte, de preferência da parte, a nulidade é relativa (15).

É bom lembrar que o CPC/39 (arts. 273 a 279), o CPC/73 (arts. 243 a 250) e a CLT (arts. 794 a 798) trazem preceitos específicos sobre as nulidades.

A nulidade absoluta é insanável (CPC/39, arts. 80, § 2º, 84, 165, 182, § 1º e 708; Lei n. 4.215, de 1963; Lei n. 8.906, de 04.07.1994); no procedimento trabalhista declaram-se nulos os atos decisórios (CLT, arts. 796 e 795, § 1º), mas os atos ordinatórios renovam-se (CLT, art. 796, “a”) e não são reconhecíveis de ofício (CPC/73, arts. 243/250).

Saliente-se que o reconhecimento de nulidade, no processo moderno, subordina-se ao princípio do prejuízo à parte e que a nulidade relativa, decorrente de falhas e defeitos menores, pode ser sanada por ordem judicial, que os reconhece de ofício.

Os vícios mencionados são corrigíveis. Com relação à inépcia da inicial, quando passível de retificação e esta não ocorrer no prazo legal, o vício pode levar à extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC/73, art. 323).

## **8. AÇÃO: CONCEITO E CONDIÇÕES**

A ação é direito público, autônomo, abstrato, instrumental, conexo a uma pretensão relacionada a uma situação jurídica material. O *jus actionis*, assim, subordina-se a condições vinculadas à pretensão a ser julgada, denominadas, tecnicamente, condições de ação; estas se consubstanciam nos elementos e requisitos necessários à decisão do mérito da pretensão e à aplicação do direito objetivo a uma situação contenciosa (16).

À falta dessas condições, o autor é declarado carecedor da ação proposta (com exame de ofício, consoante CPC/73, art. 267, VI). Ressalte-se que as condições da ação não envolvem o mérito, nem preliminares de mérito, porque se referem à existência *in abstracto* do direito de ação, e não ao mérito, e não têm relação com as condições de decisão favorável ao autor de uma determinada ação (17).

Pela teoria do “Direito Abstrato de Ação” de Degenkolb e Plósz, as condições da ação se revelam indispensáveis às decisões de mérito, favorável ou desfavorável ao autor, teoria que é a mais aceita; as condições da ação, não são, destarte, como quer a teoria do “direito concreto”, necessárias unicamente a uma decisão de mérito favorável (18).



A propósito de ser a ação direito concreto ou abstrato, embora doutrina e jurisprudência dominantes se inclinem pela segunda solução, a questão não parece pacificada conforme entende o ex-professor da Faculdade de Direito da UFMG, doutor José de Mesquita Lara, em passagem de obra em elaboração, resumida a questão em adendo a este trabalho.

São três as condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, legítimo interesse e legitimação para agir.

## 9. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A pretensão do autor deve se referir a uma providência admissível pelo direito objetivo (19) ou, como ensina Galeno de Lacerda, “o autor só será titular do direito subjetivo público de ação se, em tese, o direito objetivo material admitir o pedido” (20).

É próprio o exemplo de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, quando o autor requerira divórcio a vínculo no nosso País, antes da lei que o admitiu (Lei n. 6.515, de 1977 e EC/9/77); ou o pedido de aplicação da pena de morte.

O caso de impossibilidade jurídica do pedido evidencia-se mais fortemente quando o direito positivo material veda o objeto pretendido. Isto porque, na forma proibitiva, é fácil e lógica a identificação da impossibilidade, com base implícita no art. 160/CPC.

O mesmo não acontece com os casos de inexistência de norma proibitiva, nos quais o julgador deverá pesar minuciosamente a situação; exemplo típico é a promessa de doação, que, por sua inexistência no ordenamento jurídico pátrio, foi declarada inexecutável por acórdão da 1ª Câmara Cível do TJMG (agravo de instrumento n. 233.814-3/00, relator o Desembargador Antônio Hélio Silva - DJMG, de 25.04.2002, p. 3).

Lembrem-se ainda as disputas sobre o pedido fundado no enriquecimento injusto ou ilícito (21), que a lei civil não autoriza *in genere*, mas apenas em casos específicos e isolados, que doutrina e jurisprudência estendem a casos análogos em prudente construção jurídica e também do reconhecimento dos filhos adulterinos *a matre* (22) antes da sua permissão expressa.

Em qualquer caso, a questão mencionada deve ser decidida no saneamento do processo, por economia processual, uma vez que a impossibilidade jurídica exclui o pedido objetivamente considerado, por falta de amparo legal (23).

A propósito da possibilidade jurídica do pedido, com base no CPC/73, o Professor Humberto Theodoro Júnior, assevera o seguinte:

“1. Pela possibilidade jurídica, indica-se a exigência de que deve existir abstratamente, dentro do ordenamento jurídico um tipo de providência como a que se pede através da ação.

Esse requisito, de tal sorte, consiste na prévia verificação que incumbe ao juiz fazer sobre a viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte em face do direito positivo em vigor.

Predomina na doutrina o exame da possibilidade jurídica sob o ângulo de adequação do pedido ao direito material a que eventualmente correspondesse a pretensão do autor. Juridicamente impossível seria, assim, o pedido que não encontrasse amparo no direito material positivo.

Allorio, no entanto, demonstrou o equívoco desse posicionamento, pois o cotejo do pedido com o direito material só pode levar a uma solução de mérito, ou seja, à sua improcedência, caso conflite com o ordenamento jurídico ainda que a pretensão, *prima facie*, se revele temerária ou absurda.

Diante dessa aguda objeção, impõe-se restringir a possibilidade jurídica do pedido ao seu aspecto processual, pois só assim, estaremos diante de uma verdadeira condição da ação, como requisito prévio de admissibilidade do exame da questão de mérito” (24).

## 10. INTERESSE DE AGIR

O interesse de agir configura-se com a existência de conflito ou possibilidade de conflito entre autor e réu.

O interesse de agir foi elegantemente qualificado como “a pretensão adequada à satisfação do interesse contido no direito subjetivo material” (25).

A lesão ou ameaça de lesão e a incerteza é que qualificam o interesse de agir (26).

O embasamento jurídico do tema estava presente nos arts. 2º e 294, III, do CPC/39, e hoje encontram-se nos arts. 3º, 4º, 267, VI e 301, VI do CPC/73.

## 11. LEGITIMAÇÃO PARA AGIR

A legitimação para agir, conhecida como *legitimatío ad causam*, é a mais polêmica das condições da ação, confundida por muitos doutrinadores e tribunais com o mérito do pedido, a ponto de dizerem que seu exame deve ser efetuado com a decisão definitiva.

A ação, em regra, somente pode ser proposta por aquele que é titular do interesse que se afirma prevalente na pretensão ajuizada contra aquele cujo interesse se exige fique subordinado ao do autor (28), situação denominada “pertinência subjetiva da ação” (27).

Esta condição da ação foi considerada nos arts. 160 e 201, VI do CPC/39 e atualmente é mencionada no CPC/73, arts. 267, VI e 295, II, com autorização ao juiz para examiná-la de ofício, como acontece com todas as condições da ação.

A legitimação pode ser ordinária e extraordinária: dá-se a primeira quando a ação é exercida pelo titular do interesse, que se afirma prevalente; dá-se a legitimação extraordinária quando a lei confere o direito de ação a quem não seja titular do direito afirmado na pretensão, como ocorre nos casos de substituição processual (28).

Na verificação da legitimação para agir, o juiz deve indagar se o autor é a pessoa juridicamente relacionada como sujeito ativo da relação controversa e se o réu é a pessoa passiva no mesmo plano relacionado.

Há, assim, legitimidade para agir ativa e passiva.

Há ilegitimidade *ad causam* ativa, por exemplo, se o autor da ação executiva cambial não for a mesma pessoa indicada como credora no título apresentado com a inicial; há ilegitimidade passiva se o autor, como credor de uma nota promissória não paga, cobra-a judicialmente do procurador que a firmou pelo emitente.

Daí não se confundirem mérito e a legitimação ativa e passiva e só excepcionalmente acontecer que o processo de verificação da legitimação se ache ligado à questão de mérito, quando, então, ambas deverão ser examinadas conjunta e simultaneamente na decisão final.

## 12. ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS

Observadas as especificações legais, as provas se produzem durante todo o procedimento, com exceção da fase decisória; a prova documental deve ser produzida com a inicial ou com a contestação (CPC/73, arts. 159, 223 e 283), disposição normalmente infringida com prejuízo para a normalidade do procedimento; as demais provas se produziam após o saneador, que examinava sua admissibilidade (CPC/39, art. 294, V); atualmente o exame de deferimento de prova é feito com o saneamento (CPC/73, art. 331).

Salvo o caso mencionado da prova documental, deve o saneamento se pronunciar sobre a proposta das partes de produzirem outras provas (CPC/73, arts. 208 a 262), nomeando, expressamente, as provas admissíveis e indeferindo as impertinentes; esta função não é meramente ordinatória, mas decisória.

Há casos de produção extemporânea de provas, por motivo de força maior, devidamente requerida, provada e admitida judicialmente.

No Processo do Trabalho, o documento deve ser produzido com a inicial ou com a defesa (CLT, art. 787), salvo caso de força maior (TST, Enunciado n. 8).

## 13. O PROCESSO DO TRABALHO

O Processo do Trabalho, desde sua origem (CLT, Decreto-lei n. 5.452, de 01.05.1943) não adotou regras específicas sobre o juízo de admissibilidade e indicou como sua fonte subsidiária o Processo Civil Comum (CLT, art. 769).

A CLT adotou os princípios da oralidade, concentração, simplicidade e economia processual, almejando sempre a conciliação, nos seguintes capítulos: do Processo em Geral (arts. 770/836); dos dissídios individuais (arts. 837/855); dos dissídios coletivos (arts. 856/875); da execução (arts. 876/892); e dos recursos (arts. 893/901); porém, nada trouxe de especial sobre o saneamento do processo.

Os capítulos sobre as nulidades (arts. 794/798); as exceções (arts. 799/901) e a redução do número de recursos podem ser considerados modernos e atuais.

A permissão para a utilização subsidiária do Direito Processual Civil (CLT, art. 769) é amplamente utilizada no Processo do Trabalho; bem como a do Processo dos Executivos Fiscais na fase de execução (CLT, art. 889); na realidade, a execução trabalhista se sujeita a três diplomas legais: o da CLT, o dos Executivos Fiscais e o do Processo Civil, utilizados sucessivamente ou preferencialmente.

Embora não haja preceito específico sobre o saneamento do processo trabalhista, este se faz pela natureza das coisas, ou seja, o juízo de admissibilidade existe pela necessidade de sua separação do juízo de mérito, com aplicação de algumas normas específicas ou subsidiárias mencionadas (CLT, art. 769).

No processo do trabalho a admissibilidade é examinada a partir da primeira audiência, uma vez que o juiz do trabalho não despacha a petição inicial que lhe é levada em audiência (CLT, art. 837), seguindo-se o exame da matéria a partir do desenvolvimento do procedimento.

Note-se que a concentração, a oralidade, a simplicidade e a economia instituídas pela CLT em 1943, têm inspirado o Processo Civil Comum, que passou a adotar muitos desses princípios, via diminuição do número de recursos e conciliação.

Vale lembrar para o Processo do Trabalho que a decisão sobre a existência ou não do contrato de trabalho ou relação de emprego leva ao julgamento da procedência ou improcedência do pedido, por ser a decisão de mérito, e não à carência de ação (29).

## 14. INSTITUTOS NOVOS

A admissibilidade, que se iniciou com o procedimento ordinário, hoje, com o CPC/73, estende-se aos procedimentos novos, tais como o cautelar (arts. 796/889), os especiais (arts. 890/1102), os especiais de jurisdição voluntária (arts. 1103/1210), o sumário (arts. 275/281), aos tribunais (arts. 476/495), aos recursos (arts. 496/565), à execução (arts. 566/795) e aos juizados especiais (Lei Federal n. 9.099, de 26.09.1995; Lei Complementar do Estado de Minas Gerais, n. 59, de 18.01.2001, arts. 82/85).

A admissibilidade afeta cada uma das esferas dessas categorias do Processo Civil e do Processo do Trabalho e leis especiais, devendo cada uma delas efetuar a respectiva adaptação, o que não é objeto deste trabalho.

## 15. ADENDO (Por José de Mesquita Lara)

A autonomia e a abstratividade da ação judicial e a relação jurídica processual foram concebidas no final do século XIX e início do século XX, por juristas ávidos em ressaltarem a autonomia e a especificidade do direito processual e em individualizarem seus institutos e categorias próprios. Isso antecedeu à completa teorização do direito a partir dos enunciados legais, contratuais, etc.; veio antes da análise em profundidade dos elementos desses enunciados e da rigorosa distinção dos fatos humanos nas classes dos conformes e não conformes às regras jurídicas. Doutra parte, ainda não ocorrera a revolução copernicana da jurisprudência, que passou a enfatizar como centro do fenômeno jurídico, em vez dos sujeitos, os objetos jurídicos, em torno dos quais orbitam interesses, pessoas, relações, etc. As concepções daqueles processualistas pioneiros precederam, sobretudo, a intuição, nas décadas de trinta e quarenta do século passado, do estado de coisas e pessoas denominado situação jurídica, como resultante da ocorrência, na realidade mundanal, de um fato natural ou humano. Com o constructo da situação jurídica - compósito ideal de um objeto; duas partes (ativa e passiva); pertinência positiva do objeto à parte ativa e negativa à parte passiva, pertinência das quais decorre a relação jurídica - *inter partes*, com direitos para a primeira e deveres para a segunda-, pôde-se refletir melhor e mais claramente sobre a relevância jurídica dos fatos naturais ou humanos e constatar que tal relevância só existe em função de uma determinada situação jurídica.

Assim, no que diz respeito aos fatos humanos, eles são jurídicos se a pessoa que atua ou se omitir for parte de uma situação jurídica e a conformidade ou inconformidade ao direito, de sua ação ou omissão, só pode ser avaliada sob a perspectiva dessa situação, pois, para as pessoas que não forem parte desta - os terceiros -, qualquer fato, humano ou natural, é irrelevante. Realmente, só à parte ativa da situação o direito permite um *facere*, ou um *non facere* com o objeto da mesma; isto é, só essa parte pode usá-lo ou não, fruí-lo ou não, gozá-lo ou não, mediante fatos humanos intransitivos denominados condutas, sem efeitos jurídicos, e que se exaurem juridicamente em si mesmos. E só àquela parte são permitidos outros fatos humanos, transitivos e de efeitos jurídicos (como os atos impropriamente denominados jurídicos), criadores, modificadores ou extintores de direito (*rectius*: de situação jurídica). Por outro lado, só à parte passiva da situação é proibido um *facere* ou um *non facere* com o objeto da mesma, vale dizer, somente essa parte tem um dever e somente ela pode cumpri-lo.

Os exemplos seguintes demonstram o acerto dessas afirmações: só posso dirigir um automóvel se estou na situação de motorista habilitado; só posso vendê-lo desembaraçadamente se estou na situação de pleno proprietário; só posso cobrar judicialmente o valor de danos causados por outrem ao veículo se eu estiver na condição de seu proprietário; e só nesta situação sou responsável por ilícitos civis, administrativos ou penais que envolvam o veículo. Como se vê, os fatos humanos permitidos e proibidos, jurígenos ou não, conforme ou não ao direito só se configuram e são juridicamente relevantes se relacionados a uma situação jurídica.

Tais considerações aplicam-se obviamente ao fato humano inaugural do processo judicial e deixam claro que os adjetivos “abstrato” e “autônomo” não são utilizados apropriadamente como atributos do direito de ação, sobretudo com significação de ser a ação um direito sem relação a um outro direito concreto anteriormente configurado. Com este significado melhor seria que se utilizasse o adjetivo “absoluto”; este, sim, qualificativo de algo que não depende de nenhuma outra coisa, pessoa, situação ou quejandos, algo desligado e livre, conforme a etimologia latina.

Evidencia-se, ainda, a impropriedade por ser a abstração o resultado do ato mental que “tira”, “separa”, “extrai” um dos elementos ou qualidades de algo concreto, vale dizer, toda abstração tem vinculação a algo concreto. Do nada, nada é abstraível.

Mas, mesmo postas de lado essas digressões filológicas, a impropriedade evidencia-se claramente pela própria matéria jurídica envolvida e pela dogmática do Direito.

Com efeito, se o exercício correto do direito de ação depende do preenchimento dos requisitos denominados “condições da ação”, e, no fato humano inicial do processo judicial, deve ser explicitado um estado de coisas concreto que legitime o sujeito, por seu vínculo a esse estado de coisas, a fazer um pedido juridicamente possível, deixam de ser convincentes os argumentos em prol da autonomia e da abstratividade do direito de ação. E mais: esse fato inicial se inscreverá dentre os permitidos, lícitos ou conformes ao direito se tiver sido realizado pelo sujeito ativo de uma situação jurídica; faltando ao autor do fato tal qualidade, o fato se inscreverá dentre os proibidos, ilícitos ou desconformes ao direito e sujeitará seu autor a sanções (pagamento de custas e demais encargos judiciais).

O que resulta do exposto é que, uma vez aprofundada a análise da autonomia e da abstração do direito de ação, fica a idéia de que o mesmo, por não ter, necessariamente, ligação a nenhum direito anteriormente ameaçado ou violado do sujeito ativo de uma situação jurídica, consubstancia-se tão-somente no poder jurídico (direito de uma pessoa praticar um ato que é, na seqüência de outros fatos, será qualificado como ilícito, posto acarretar sanções. Tal direito, a toda evidência, seria pelo menos bizarro, senão teratológico, desairoso para os processualistas e desabonador da Ciência do Direito, que tão penosa e lentamente vai se sistematizando.

## 16. BIBLIOGRAFIA

- (01) MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*, Forense, 1ª Edição, vol. I, n. 20, p. 50.
- (02) MARQUES, José Frederico. Ob. cit., vol. I, n. 5, p. 17 e n. 17, p. 46.

- (03) COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2ª Edição, Konfino, vol. IV, n. 1, p. 11.
- (04) ROSA, Eliézer. *Dicionário de Processo Civil*, 1957, p. 180.
- (05) ROSA, Eliézer. Ob. cit., vol. III, n. 715, p. 287; ASSIS, Jacy de. Questões, etc. *In Direito Processual Civil*, 2º volume.
- (06) MARQUES, José Frederico. Ob. cit., vol. III, n. 718, p. 291.
- (07) MARQUES, José Frederico. Ob. cit., vol. III, n. 702, p. 294.
- (08) MILHOMENS, Jonatas. *Teoria e Prática do Despacho Saneador*, Forense, 1958, pp. 18/37; LACERDA, Galeno. *Despacho Saneador*, Porto Alegre: Livraria Sulina, 1953, pp. 13/15.
- (09) MARQUES, José Frederico. Ob. cit., vol. III, n. 7, p. 294.
- (10) REIS, José Alberto dos. *Código de Processo Civil Brasileiro*, Revista Forense, vol. 88, pp. 288/295.
- (11) MARQUES, José Frederico. Ob. cit., vol. III, pp. 235/291 e 294.
- (12) LACERDA, Galeno. Ob. cit., p. 88; MARQUES, José Frederico. Ob. cit., vol. III, n. 715, p. 287; ASSIS, José de. Questões, etc. *In Revista de Direito Processual Civil*, 2º volume.
- (13) LACERDA, Galeno. Ob. cit., p. 58; CHIOVENDA. *Princípios*, Réus, Madri, vol. I, 3ª parte.
- (14) SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, Limonad, 1971, 1º volume, pp. 235/291.
- (15) LACERDA, Galeno. Ob. cit., pp. 67 e 72.
- (16) MARQUES, José Frederico. Ob. cit., vol. II, n. 261, p. 28; LACERDA, Galeno. Ob. cit., p. 88.
- (17) MARQUES, José Frederico. Ob. cit., vol. II, n. 270, p. 29, n. 719, p. 294.
- (18) BARBI, Celso Agrícola. *A Ação Declaratória no Processo Civil Brasileiro*, Gráfica Santa Maria, 2ª Edição, Belo Horizonte, p. 66; MARQUES, José Frederico. Ob. cit., vol. II, n. 249, p. 12; LIEBMAN, Enrico Túlio. O despacho saneador e o julgamento do mérito. *Revista Forense*, vol. 104, p. 216.
- (19) MARQUES, José Frederico. Ob. cit., vol. II, n. 269, p. 28.
- (20) LACERDA, Galeno. Ob. cit., p. 79.
- (21) FERREIRA, José G. do Valle. *Enriquecimento Sem Causa*, Tese, 1949.
- (22) GONÇALVES, Orestes Campos. *A Investigação de Paternidade A Matre*, Minas forense, vol. 13, Fasc. 39, p. 233.
- (23) LACERDA, Galeno. Ob. cit., p. 88.
- (24) THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Conhecimento*, Forense, 1978, Tomo I, pp. 71/73.
- (25) BUZAID, Alfredo. Exposição de motivos ao projeto do Código de Processo Civil, Mensagem n. 201, de 31.07.1972. *In Código de Processo Civil* atualizado por Sálvio de Figueiredo Teixeira, Forense, 1980, pp. 275/289.
- (26) MARQUES, José Frederico. Ob. cit., vol. II, n. 272, p. 32.
- (27) MARQUES, José Frederico. Ob. cit., vol. II, n. 273, p. 34.
- (28) MARQUES, José Frederico. Ob. cit., vol. II, n. , p. 227.
- (29) GONÇALVES, Orestes Campos. Contrato de trabalho ou relação de emprego. Carência ou improcedência de ação. *Revista do TRT - 3ª Região* n. 47/50, pp. 35/40; VIDIGAL, Márcio Flávio Salem. *Sentença Trabalhista*, Ainda Editora, 1997.

## 17. QUADRO SINÓTICO

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, SANEAMENTO DO PROCESSO E MÉRITO, NO  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO**

Pressupostos Subjetivos	A) Pressupostos Processuais, corrigenda judicial, extinção do processo - outros aspectos					
	1 - Competência de Juiz (CPC/73, arts. 91/124)	<table border="1"> <tr> <td>Internacional (CPC/73, arts. 88/90). Em razão do valor prorrogável pelas partes. Em razão da matéria inderrogável. Nulidade. Territorial.</td> <td>Prorrogável pelas partes, exceto foro fazenda e falência.</td> </tr> <tr> <td>Funcional (recursal)</td> <td>Inderrogável. Nulidade.</td> </tr> </table>		Internacional (CPC/73, arts. 88/90). Em razão do valor prorrogável pelas partes. Em razão da matéria inderrogável. Nulidade. Territorial.	Prorrogável pelas partes, exceto foro fazenda e falência.	Funcional (recursal)
Internacional (CPC/73, arts. 88/90). Em razão do valor prorrogável pelas partes. Em razão da matéria inderrogável. Nulidade. Territorial.	Prorrogável pelas partes, exceto foro fazenda e falência.					
Funcional (recursal)	Inderrogável. Nulidade.					
No sistema CPC/39, havia critérios diferentes (CPC/39, arts. 133 e 798, "a").						
2 - Impedimentos e suspeição do juiz	Aspectos	<p>Não decidível no saneamento (CPC/73, art. 331)</p> <p>Não preclui (CPC/39, arts. 182, I, "a" e 798, I, "a"; CPC/73, arts. 304/306 e 265, III)</p> <p>Nulidade: argüível e de ofício.</p>				
3 - Capacidade Processual	I -	Personalidade				
	II -	Capacidade de ser parte (CC - arts. 2, 3, 4 - Lei n. 10.406/2002, arts. 1/10)				
	III -	Capacidade de estar em juízo. Legitimação Processual (representação, autorização, assistência) (CPC/73, arts. 7/13).	Aspectos da incapacidade e de falta de representação, autorização e assistência.	Declarável de ofício ou por provocação da parte. Nulidade. Extinção do processo.		
	IV -	Capacidade Postulatória ( <i>Jus Postulandi</i> ). (Lei n. 4.215/1963, arts. 67, 70, 71, 72, 74, 75 e 76; Lei n. 8.306/94, arts. 1/4.				

Pressupostos Objetivos	1 - Extrínsecos à relação processual - Inexistência ou existência de fatos e situações. (CPC/39. Art. 182; CPC/73, arts. 300/301, 307, 311). A não configuração é argüível pela parte ou de ofício.	A - Litispendência B - Coisa julgada C - Compromisso D - Omissão de atos E - Incompetência F - Outros requisitos	1 - Impedimento de pessoa sujeita a regime estatutário (CF/88, art. 5,XXXI). 2 - Prestação de caução (CPC/39, art. 67; CPC/73, arts. 835 e 838). Provocada. 3 - Tentativa conciliação (CPC/73, art. 331). 4 - Dignidade de função; réu no processo penal (CF/67, arts. 32/83; CF/88, art. 53). 5 - Reembolso de despesas feitas pelo réu absolvido de instância, com o preparo defesa, a fim de que o autor renove a ação (CPC/39, art. 205; CPC/73, art. 28). 6 - Julgamento de questões prejudiciais diferidas a juízo especial ou criminal. 7 - Outros casos.
	2 - Intrínsecos à relação processual	Qualidades necessárias à existência, validade, perfeição e eficácia de atos jurídicos e/ou ao desenvolvimento correto da relação processual. A falta da qualidade é argüível de ofício ou a requerimento da parte; implica efeitos diversos, conforme sua relevância e pode constituir simples irregularidade sanável ou dar causa à nulidade, conforme chave em frente.	A - Nulidade B - Algumas Irregularidades



B - Condições da Ação	<p>I - Possibilidade jurídica do pedido</p> <p>II - Interesse de agir CPC/73, art. 295</p> <p>III - Legitimação para agir. <i>Legitimatío ad causam</i></p>	<p>A prestação deve se referir a providência admissível pelo direito objetivo (CPC/39, art. 160, implícito; CPC/73, art. 295, parágrafo único, III).</p> <p>A prestação deve se referir à satisfação de interesse, atual ou potencial, contido no direito subjetivo material (conflito ou possibilidade de conflito, lesão ou ameaça de lesão, incerteza jurídica).</p> <p>É a pertinência subjetiva da ação, salvo raras exceções, a ação somente pode ser proposta por aquele que é titular do interesse (CPC/39, art. 160 e 20, VI).</p> <p>A legitimação se biparte em: ordinária, quando a ação é exercida pelo titular do interesse e contra aquele que resistiu à pretensão; e, extraordinária, quando a lei confere direito de ação a quem não seja titular do direito pretendido (substituição processual).</p>
C - Admissibilidade de Provas	<p>Depoimento pessoal - confissão - exibição de documentos ou coisa - testemunhas - documentos - arguição - falsidade - (exames - vistorias - diligências, etc.): (CPC/39, art. 294; CPC/73, arts. 323 e 331; 332/443).</p>	